



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232173387

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1220 TRF's.pdf

Data: 08/11/2023 15:36:13

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivos - afetação - Tema 1220. resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 863/2023

Brasília, 08 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1220/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 25/10/2023 e finalizada em 31/10/2023, afetou o Recurso Especial n. 1.826.796/SC, interposto contra julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), relatora Ministra Assusete Magalhães, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Definir se o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS configura marco interruptivo do prazo prescricional das demandas de revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1220", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

Assunto

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ

DIREITO PREVIDENCIÁRIO(195)/BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE(6094)/PRESCRIÇÃO E
DECADÊNCIA(5632)

Movimento

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	número do tema no STJ que ensejou a suspensão do processo (disponível no Portal do STJ na internet)

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu “Precedentes (Repetitivos)” – “Acesso ao Sistema”: http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 08/11/2023, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3802148** e o código CRC **0C6EE359**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232173386

Nome original: RESP 1826796.pdf

Data: 08/11/2023 15:36:13

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recurso repetitivos - afetação - Tema 1220. resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1826796 - SC (2019/0206580-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSE HANK
ADVOGADO : ANDERSON MACOHIN - SC023056
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
 ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC023111
 MAYANA SCREMIN DOS SANTOS - SC048495

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA SOBRE OS EFEITOS DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS NO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEMANDAS REFERENTES À REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir se o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS configura marco interruptivo do prazo prescricional das demandas de revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), fixou tese jurídica no sentido de que "o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS interrompe a prescrição, porquanto reconhecido pela autarquia o direito dos segurados à revisão dos benefícios. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública volta a correr pela metade (dois anos e meio), a contar

da data do ato que a interrompeu (15-4-2010), observada, em qualquer caso, a ressalva da Súmula n. 383 do STF"; e, quanto ao processo de onde se originou o incidente, negou provimento à Apelação do segurado, nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. TEMA 6.
 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INTERRUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15-4-2010.
 REFERÊNCIA LEGISLATIVA: ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 9º, DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA 383 DO STF.
TESE JURÍDICA FIXADA: O MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, PORQUANTO RECONHECIDO PELA AUTARQUIA O DIREITO DOS SEGURADOS À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. O PRAZO PRESCRICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VOLTA A CORRER PELA METADE (DOIS ANOS E MEIO), A CONTAR DA DATA DO ATO QUE A INTERROMPEU (15-4-2010), OBSERVADA, EM QUALQUER CASO, A RESSALVA DA SÚMULA N. 383 DO STF.
CASO CONCRETO: AÇÃO PROPOSTA FORA DO PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO A CONTAR DO REFERIDO MEMORANDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COMO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO STJ" (fl. 136e).

No Recurso Especial, o INSS apontou violação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 9º do Decreto 20.910/32, 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, 202, VI, do Código Civil e 219, §1º, do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que "não é viável juridicamente o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de efeitos genéricos e abstratos, pode ser considerado ato inequívoco de reconhecimento de direitos, com possibilidade de caracterizar uma hipótese de renúncia ou interrupção à prescrição" (fl. 338e).

Ao final, requereu o provimento do recurso, "para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, reafirmando-se o entendimento fixado pelo STJ na sua Súmula de Jurisprudência de n. 85 e replicado no julgamento do REsp. n. 1.764.151 - PR (2018/0211242-2), de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, no sentido de que não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das prestações mensais decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 - relação de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, portanto -, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, e que, por isso, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação Ordinária Individual ajuizada demandando essas parcelas" (fls. 345/346e).

Sem contrarrazões (fl. 380e), o Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 382/385e).

Nesta Corte, o saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), qualificou o Recurso Especial como representativo da controvérsia, candidato à afetação, e determinou a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ (fls. 421/422e).

Em parecer preliminar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia (fls. 427/432e).

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), a fls. 434/445e, na condição de **amicus curiae**, admitido nos autos, também se mostrou favorável à admissão do Recurso Especial sob o rito qualificado. Em sua manifestação, mencionou o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) 0012958-85.2008.4.03.6315 (Tema Representativo da Controvérsia 134/TNU, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel), no qual a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou a seguinte tese:

"A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15- 4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação".

Já o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora recorrente, sustenta

que o recurso interposto diz respeito apenas à primeira parte da tese fixada no IRDR supracitado, qual seja a de que "o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS interrompe a prescrição, porquanto reconhecido pela autarquia o direito dos segurados à revisão dos benefícios" (fls. 446/450e). Desse modo, "em razão do princípio da vedação à *reformatio in pejus*, (...) a segunda parte da tese não deve, em princípio, fazer parte da controvérsia a ser analisada por esse Superior Tribunal de Justiça".

Pondera, no entanto, que:

"Se o Tribunal concluir que o Memorando-Circular Conjunto não importou em interrupção do prazo prescricional, a retomada do prazo prescricional perde razão de ser.

Se o Tribunal, porém, entender que o ato administrativo interrompeu a prescrição, a questão da retomada do curso prescricional, pela metade, ganha relevo.

Noutras palavras, se o Tribunal apenas assentar que 'a expedição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS importou na interrupção do prazo prescricional para a revisão dos benefícios previdenciários, nos moldes do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991', é fácil prever que advirão interpretações de que retomada da contagem do prazo pela metade (objeto da segunda parte da tese do IRDR) não prevalece, o que não seria verdade, pois o Tribunal não teria deliberado sobre o tema.

Em suma, para que a controvérsia seja solucionada em sua inteireza, parece-nos apropriado que o STJ também analise a questão da retomada do curso do prazo prescricional pela metade.

Para tanto, como o tema, nos termos da presente manifestação, não comporta apreciação neste feito, seria oportuna a vinda de novos recursos, em que a questão ainda não tenha sido definitivamente solucionada, em conformidade com o § 6º do art. 1.036 do CPC (...)"

Ao final, o INSS manifesta-se a favor da afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia e:

"(...) apoiado no princípio da cooperação, e com vistas à solução integral da controvérsia, pondera com a conveniência da vinda de novos recursos, que também abranjam a questão da retomada do curso do prazo prescricional pela metade, sugerindo-se a seguinte redação para o tema:

'Aferir se a expedição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS importou ou não na interrupção do prazo prescricional para a revisão dos benefícios previdenciários, nos moldes do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991 e, em caso afirmativo, se tal prazo prescricional recomeçou a correr pela metade, nos

termos dos artigos 1º, 8º e 9º, todos do Decreto n. 20.910/1932, observada, em qualquer caso, a ressalva da Súmula n. 383 do STF'.

No despacho por mim proferido neste feito, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), entendi que é o caso de submissão do Recurso Especial à sistemática dos repetitivos, considerando que se trata de controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito qualificado, com relevante impacto social e econômico, tanto que levou o Tribunal de origem a admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) (fls. 451/457e).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para definição da controvérsia acerca da possibilidade de o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS ser considerado um marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Ao analisar o mérito da controvérsia, o Tribunal de origem fixou a seguinte tese jurídica, para os fins do art. 978, parágrafo único, do CPC/2015: "O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS interrompe a prescrição, porquanto reconhecido pela autarquia o direito dos segurados à revisão dos benefícios. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública volta a correr pela metade (dois anos e meio), a contar da data do ato que a interrompeu (15-4-2010), observada, em qualquer caso, a ressalva da Súmula n. 383 do STF"; e, no caso concreto, quanto ao recurso do segurado, negou provimento à Apelação, mantendo a sentença de parcial procedência do pedido.

No Recurso Especial, o INSS apontou violação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 9º do Decreto 20.910/32, 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, 202, VI, do Código Civil e 219, § 1º, do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que "não é viável juridicamente o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de efeitos genéricos e abstratos, pode ser considerado ato inequívoco de reconhecimento de direitos, com possibilidade de caracterizar uma hipótese de renúncia ou interrupção à prescrição" (fl. 338e).

O Recurso Especial é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata

compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, fundamentada na disposição do art. 202, VI, do Código Civil, que está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

No despacho por mim proferido neste processo, a fls. 451/457e, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, deixei consignado o que restou assentado no acórdão de admissibilidade do referido incidente, pelo Tribunal de origem:

"São vários os casos submetidos ao Judiciário envolvendo a revisão de auxílio-doença nos termos do decidido em acordo homologado na ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183. E na grande maioria deles há, em tese, a incidência do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS como marco interruptivo da prescrição.

(...)

Há efetiva repetição de processos e a existência de decisões conflitantes nesta Corte sobre o mesmo tema implica risco à isonomia e à segurança jurídica" (fls. 194/195e).

No aludido despacho salientei que a Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, mencionada no julgado acima, trata da denominada "Revisão do artigo 29". No caso, questionava-se a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade e pensões deles decorrentes, realizado com base em 100% dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de apuração, por força do disposto no Decreto 3.265/99.

Como destacado no aludido despacho, considerando-se o impacto econômico e social da causa, em agosto de 2012 o Ministério Público Federal (MPF), o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI) e o INSS firmaram acordo, homologado pela Justiça Federal do Estado de São Paulo, a fim de que fossem revistos os cálculos dos referidos benefícios ou pensões por morte deles advindas, concedidos no período entre 2002 e 2009. Transacionou-se no sentido de que a nova aferição incluísse somente as 80% melhores contribuições e que os valores atrasados fossem devolvidos em parcelas anuais até 2022, sempre no mês de maio.

Para se ter a dimensão dos custos da "Revisão do artigo 29", no sítio eletrônico da autarquia consta que o 5º lote da revisão, pago em 2017, abarcava 81.640 benefícios, no valor total de R\$ 749.652.505,00. Por sua vez, o 6º lote, solvido em 2018, abrangia 30.417 benefícios, com custo de R\$ 662.555.044,72. Já o 8º lote, quitado em 2020, alcançou 422.716 benefícios, no valor de mais de R\$ 538 milhões de reais.

Como assentado pela Justiça Federal paulista, na maior parte dos casos referentes à revisão de auxílio-doença atingidos pelo acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, há a incidência do disposto no Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS. Assim, a elucidação pelo STJ sobre se esse ato teria interrompido a prescrição da pretensão revisional tem o condão de impactar consideravelmente as contas da Previdência Social, assim como definirá a situação de inúmeros benefícios por incapacidade ou de pensões deles decorrentes, influenciando nas condições financeiras dos beneficiários.

Saliente-se, ainda, que a mesma questão levou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais à admissão do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101/RS, sob a sistemática dos representativos da controvérsia (Tema 120), em que se firmou a tese de que:

"A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação" (PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101/RS, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 12/03/2014, DJe de 25/04/2014).

O Tema 120 foi objeto de revisão pela TNU, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101/RS (Tema 134, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo), momento em que se manteve o entendimento anteriormente firmado (julgado em 12/05/2016, DJe de 20/05/2016).

Vale ressaltar que, no julgamento do Tema 134, o INSS suscitou o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 217/RS, não conhecido, por ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão impugnado (RCD no PUIL 217/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, decisão monocrática, DJe de 28/02/2019).

Dito isso, friso a importância de o Superior Tribunal de Justiça pacificar a questão sobre os efeitos do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS no prazo prescricional de demandas referentes à revisão de benefícios

previdenciários, sob o rito dos repetitivos, a fim de permitir a abrangência nacional de tese jurídica concernente à interpretação da lei federal que, não obstante objeto de precedente qualificado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, tem o potencial de ensejar inúmeras outras demandas nos demais Estados da Federação.

Nesse sentido, cabe ao STJ dar a última palavra sobre a interpretação da lei federal e o entendimento de um Tribunal de Justiça poderá divergir de outro Tribunal (inclusive na esfera federal, **locus** da maioria dos processos previdenciários no País), inviabilizando a pacificação da questão conflituosa perante a sociedade, objetivo maior da formação do precedente. Dessa forma, entendo que a afetação, ao rito dos recursos repetitivos, de processo julgado com fundamento em tese firmada em IRDR sob questão infraconstitucional federal, é providência que deve ocorrer na primeira oportunidade em que a Corte Superior se deparar com esses recursos, sob pena de fragilizar a utilização do incidente de resolução de demandas repetitivas na origem, para pacificação de questões infraconstitucionais federais, pois tal instrumento não será capaz de resolver, em definitivo, as questões conflituosas.

Verifica-se, ainda, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"Definir se o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS configura marco interruptivo do prazo prescricional das demandas de revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil".

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de

que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É como voto.